



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mgfo

Sessão de 30 de março de 1989

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 110.331 - Processo n.º 10711-001751/88-50

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

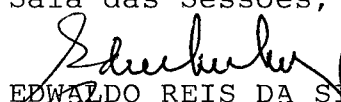
Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

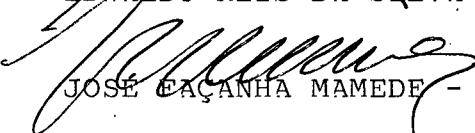
R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.393

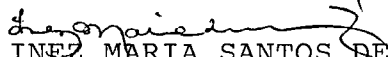
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 30 de março de 1989.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - Relator


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - Procurador da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Paulo César de Ávila e Silva, José Arualdo de Castro Alves e José Sotero Telles de Menezes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 110.331 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.393
RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.
RECORRIDA : IRF - NO PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Vistoria Aduaneira procedida em "container" descarregado sem cadeado e sem lacre, tendo-se apurado extravio de mercadoria (rolamentos), responsabilizado o transportador.

Impugnado o feito, adveio a decisão de 1ª instância (fls 40 e sgs.), lida em sessão e assim ementada:

"Vistoria Aduaneira. responsabilizado o Transportador pelo extravio da mercadoria. Incorreção no cálculo do valor CIF. Feito procedente, em parte."

Face à reclamação da impugnante, foi corrigido o valor CIF da mercadoria, reduzida a exigência, de Cz\$ 44.599,41 para Cz\$ 44.037,63 (valor do imposto), com redução proporcional da respectiva multa.

No recurso (fls. 46 e sgs.), lido em sessão, alega-se, em síntese:

- a) ilegitimidade de parte passiva, "ad causam", uma vez que o agente do transportador não responderia pelos débitos fiscais deste;
 - b) responsabilidade do depositário - "Container" violado após a descarga, pois, vindo com cláusula "ship's convenience", lacrado na origem, embora descarregado sem cadeado e sem lacre e relacrado pela concessionária e pelo transportador, chegou ao terminal ROL-ROFF sem cadeado e sem lacre;
 - c) mercadoria beneficiada com isenção de tributo, de tal forma que não há prejuízo que indenizar a Fazenda Nacional;
 - d) taxa de câmbio incorretamente aplicada, uma vez que deveria ser observada a data da chegada da mercadoria no território nacional, para efeito de tributação, face à definição legal do fato gerador do imposto de importação.
- Adite-se que, às fls. 28, vê-se a Comunicação de Avaria que acusa a chegada do "container" em questão, "sem cadeado e sem lacre e com suspeita de violação".

É o relatório.

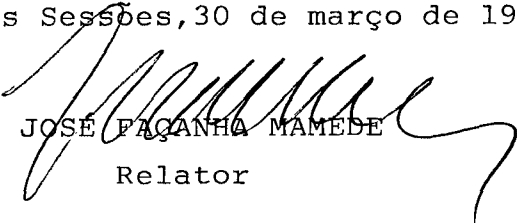


V O T O

Não consta, dos documentos elaborados após a descarga do navio, o peso da mercadoria. Tal peso vem consignado, apenas, nos documentos de fls. 34 (Comunicação de Avaria) e 35 ("Controle Geral de Mercadorias Manifestadas - Descarregadas - Entregues"), ambos elaborados pela Concessionária do Porto. Nesses documentos, há séria divergência quanto ao peso da mercadoria, pois, no documento de fls. 35, consta a descarga dos 116 quilos manifestados, enquanto que no de fls. 34, a mesma mercadoria é dada como avariada e pesando 70 quilos líquidos. Como o documento de fls. 35 não é datado, entendo necessário ouvir a concessionária do porto, para que esta explique a divergência apontada e esclareça sobre a ocasião da lavratura dos documentos em questão, dando-se vista após ao sujeito passivo para pronunciar-se, querendo.

Voto, pois, por uma diligência neste sentido.

Sala das Sessões, 30 de março de 1989.



JOSE FAÇANHA MAMEDE

Relator